DO OFICIAL ELETRÔNICO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-assinatura/a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600



SUMÁRIO

3
11
22
24
30
37
42
46
59
63
66
69
71
77

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA N. 0094/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021, e considerando o teor do e-Doc n. 07010644230202491,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, o Promotor de Justiça CALEB DE MELO FILHO para atuar perante a 4ª Zona Eleitoral - Colinas do Tocantins, no período de 5 de fevereiro de 2024 a 5 de fevereiro de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2024.



PORTARIA N. 0095/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c Resolução CNMP n. 30/2008, e Ato PGJ n. 029/2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Senhor Procurador da República Regional Eleitoral, a Promotora de Justiça RENATA CASTRO RAMPANELLI para atuar perante a 19ª Zona Eleitoral - Natividade, no período de 16 de fevereiro de 2024 a 16 de fevereiro de 2026 (biênio).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 6 de fevereiro de 2024.



PORTARIA N. 0096/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010643924202419,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a senhora JÚLIA GOMES LIMA OLIVEIRA SANTOS do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 4º Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 2 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2024.



PORTARIA N. 0097/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010645038202411,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 1109/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 1824, de 13 de dezembro de 2023, que designou a Promotora de Justiça ANA LÚCIA VANDERLEY BERNARDES, titular da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no período de 14 a 16 de fevereiro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 7 de fevereiro de 2024.



DESPACHO N. 0060/2024

PROCESSO N.: 2017.0701.00529

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PRAZO DO CONTRATO N. 2014/1, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA A SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA/TO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, que regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante da Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 2014/1, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e a empresa ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica para a sede das Promotorias de Justiça de Araguaína/TO, por mais 12 (doze) meses, a partir de fevereiro de 2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/02/2024, às 17:18, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0298187 e o código CRC 858F7FCE.



DESPACHO N. 0061/2024

PROCESSO N.: 19.30.1503.0000034/2021-52

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO N. 3817, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O IMÓVEL QUE ABRIGA O ANEXO I - HÉBER RICARDO DA CRUZ ALMEIDA, EM PALMAS/TO.

INTERESSADAS: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 7, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 62, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993, considerando a submissão do contrato em epígrafe aos termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, cujo art. 63-B, II, regulamenta a vigência dos contratos do Grupo A, em questão, tendo em vista a previsão constante do § 2º, Cláusula 3ª, Parte II, do referido contrato, RATIFICO a prorrogação automática do prazo do Contrato n. 3817, firmado entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., referente ao fornecimento de energia elétrica para o imóvel que abriga o Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, denominado "Héber Ricardo da Cruz Almeida", em Palmas/TO, por mais 12 (doze) meses, a partir de 12 de março de 2024. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DETERMINO a emissão da respectiva nota de empenho.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 06/02/2024, às 17:18, conforme art. 33, do Ato PGJ n^{ϱ} 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0298263 e o código CRC A8B63897.



EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N. 033/2023

Processo: 19.30.1551.0000936/2023-95

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Banco Itaú Unibanco S.A.

Objeto: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação a concessão de empréstimos e financiamentos pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A., aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, mediante consignação em folha de pagamento das prestações decorrentes.

Data da Assinatura: 06/02/2024

Vigência até: 06/02/2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Kelly Harumi Tagawa e Murilo Augusto Olmos Cardoso.

DO OFICIAL ELETRÔNICO

DIRETORIA-GERAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

as sinatura/a 25261a86a e 30c3b730d6d569dbbe 8823cba442e

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA CHGAB/DG N. 020/2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 152, inciso II e 155, ambos da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, arts. 120, inciso II c/c 121, ambos do ATO PGJ n. 020/2017 e art. 2º, inciso II, alínea "b", do ATO PGJ n. 036/2020;

Considerando o Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente acostado aos autos n. 19.30.1530.0000424/2023-72 (ID SEI 0244911), da Sindicância Decisória instaurada pela Portaria DG n. 139/2023, de 08/05/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1681, de 09/05/2023 (ID SEI 0234142), que julgou procedente a denúncia; e

Considerando a Decisão CHGAB/DG n. 009/2023 (ID SEI 0273297), a qual acolheu o Relatório da Comissão Processante Permanente.

RESOLVE:

Art. 1º APLICAR a pena disciplinar de SUSPENSÃO, pelo período de 06 (seis) dias, com prejuízo da remuneração, ao servidor C.J.D.B.C, Analista Ministerial — Ciências Jurídicas, por infringência ao art. 133, incisos III, XI e XIV, c/c art. 134, inciso XXV, ambos da Lei Estadual n. 1.818/2007.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.



PORTARIA CHGAB/DG N. 040/2024

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 152, inciso II e 155, ambos da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, arts. 120, inciso II c/c 121, ambos do ATO PGJ n. 020/2017 e art. 2º, inciso II, alínea "b", do ATO PGJ n. 036/2020;

Considerando o Relatório Conclusivo da Comissão Processante Permanente acostado aos autos n. 19.30.1530.0001273/2022-44 (ID SEI 0230718), do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria DG n. 346/2022, de 07/10/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, Edição n. 1552, de 10/10/2022 (ID SEI 0185082), que julgou procedente a denúncia; e

Considerando a Decisão CHGAB/DG n. 010/2023 (ID SEI 0272382), a qual acolheu o Relatório da Comissão Processante Permanente.

RESOLVE:

Art. 1º APLICAR a pena disciplinar de SUSPENSÃO, pelo período de 20 (vinte) dias, com prejuízo da remuneração, ao servidor W. B. D. S. C., por descumprimento aos deveres previstos no 133, incisos II, III, IX, XI e XIV, da Lei Estadual n. 1.818/2007.

DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.



PORTARIA DG N. 049/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional da Infância, Juventude e Educação (CAOPIJE), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010641834202485, de 26/01/2024, da lavra do (a) Promotor de Justiça/Coordenador do CAOPIJE,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Cleidiana Santana Parente, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 22/01/2024 a 20/02/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 5 de fevereiro de 2024.



PORTARIA DG N. 050/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 12ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010641819202437, de 26/01/2024, da lavra do(a), Promotor de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernando Valadares Torres Correia, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 15/02/2024 a 15/03/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 5 de fevereiro de 2024.



PORTARIA DG N. 052/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010641899202421, de 26/01/2024, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Kamila Laranjeira Sodré Gomes, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 02/01/2024 a 19/01/2024, assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 5 de fevereiro de 2024.



PORTARIA DG N. 053/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010631579202381, de 05/12/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Subprocurador-Geral de Justiça, à época,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Lucas Lima de Castro Ferreira, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 01/12/2023 a 30/12/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 5 de fevereiro de 2024.



PORTARIA DG N. 054/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional (NIS), exposta no requerimento sob protocolo n.07010642243202425, de 29/01/2024, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/Coordenador do NIS,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Huan Carlos Borges Tavares, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, marcadas anteriormente de 19/02/2024 a 29/02/2024, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 5 de fevereiro de 2024.



PORTARIA DG N. 055/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a", do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010642596202425, de 30/01/2024, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Liliane Bezerra de Sousa, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 06/02/2024, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 5 de fevereiro de 2024.



DESPACHO/DG N. 002/2024

AUTOS N.: 19.30.1511.0001535/2022-45

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 055/2023 — AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR, TIPO SPLIT

INTERESSADO(A): AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO GOIÁS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea "a", item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0296385, da lavra do(a) Presidente do(a) Interessado(a), Rafael Magalhães de Gouveia, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0296394 e 0296674), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária do Estado do Goiás à Ata de Registro de Preços n. 055/2023 – aquisição e instalação de condicionadores de ar, tipo split, conforme a seguir: itens: 1 (6 un); 2 (6 sv); 3 (1 sv); 4 (12 un); 5 (12 sv); 6 (2 sv); 7 (8 un); 8 (8 sv); 9 (2 sv); 10 (5 un); 11 (5 sv); 12 (1 sv); 13 (4 un); 14 (4 sv); 15 (1 sv); 16 (3 un); 17 (3 sv); 18 (1 sv); 19 (2 un); 20 (2 sv); 22 (2 un); 23 (2 sv); 25 (9 un); 26 (4 sv); 27 (1 sv); 28 (9 un); 29 (9 sv); 30 (1 sv); 31 (30 un); 32 (6 sv); 33 (2 sv); 34 (5 un); 35 (5 sv); 36 (1 sv); 37 (10 un); 38 (3 sv); 39 (1 sv); 40 (2 un); 41 (2 sv); 42 (1 sv); 43 (2 un); 44 (2 sv); 46 (5 un); 47 (5 sv); 48 (1 sv); 49 (6 un); 50 (6 sv); 51 (1 sv); 52 (5 un); 53 (5 sv); 54 (1 sv); 55 (2 un); 56 (2 sv); 58 (2 un); 59 (2 sv); 61 (1 un); 62 (1 sv); 64 (2 un); 65 (2 sv), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO.



DESPACHO/DG N. 003/2024

AUTOS N.: 19.30.1524.0001505/2022-78

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 080/2023 – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E

EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

INTERESSADO(A): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E

FINANÇAS, GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea "a", item 8 do Ato n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0296853, da lavra do(a) Presidente do(a) Interessado(a), Clarikennedy Nunes, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0296854 e 0296896), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão do Departamento Estadual de Trânsito, Diretoria de Administração e Finanças, Gerência de Licitações e Contratos do Estado de Santa Catarina à Ata de Registro de Preços n. 080/2023 – aquisição de materiais e equipamentos de informática, conforme a seguir: item: 9 (25 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas-TO.

DOC OFICIAL ELETRÔNICO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/a 25261a86a e 30c3b730d6d569dbbe 8823cba442e

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 006/2024

PROCESSO N.: 19.30.1050.0000247/2023-23

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Public Propaganda e Marketing Ltda

OBJETO: Contratação de 1 (uma) agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação e produção de conteúdos impressos e audiovisuais, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de propaganda aos veículos de comunicação e demais meios de divulgação.

VALOR TOTAL: R\$ 250.000,00

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA, do tipo MELHOR TÉCNICA, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, nos termos da Lei Federal n. 12.232, de 29 de abril de 2010; Lei Federal n. 4.680, de 18 de junho de 1965; Lei Federal n. 8.666, de 21.06.93, e modificações posteriores.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa jurídica

ASSINATURA: 06/02/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Zelma Coelho Santos

DOC DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0409/2024

Procedimento: 2023.0008794

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição



integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento":

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área:

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 047-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 749,17 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 5210-2014-V, imóvel Fazenda Bom Jesus, situado no Município de São Valério da Natividade/TO, com área total de 2.281 ha, tendo como suposto proprietário, Algare Agropecuária Ltda, CPF/CNPJ 23.5*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Bom Jesus, situada no Município de São Valério da Natividade/TO, tendo como interessado(a), Algare Agropecuária Ltda, CPF/CNPJ 23.5*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de resposta à diligência do evento 09, inexistindo, reitere-se a diligência;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento: identificação da propriedade, titular do domínio, CAR Cadastro Ambiental Rural do Imóvel, licenciamentos, outorgas, autos de infração, dentre outras.
- 6) Após, esgotadas todas as tentativas de notificação, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel, além das demais providências do fluxograma de atuação ministerial;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0412/2024

Procedimento: 2023.0008795

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento":

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento":

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;



CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2021 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área:

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 041-2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente — CAOMA, informa supressão de vegetação nativa de 288,71 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 4648-2014-V, imóvel Fazenda Boi Verde, situado no Município de Peixe/TO, com área total de 1.441,46 ha, tendo como suposto proprietário, Lucas Berquo Moreira, CPF 022*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Boi Verde, situada no Município de Peixe/TO, tendo como interessado(a), Lucas Berquo Moreira, CPF 022*****, determinando, desde já, a adocão das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Notifique-se o interessado para da conversão;
- 5) Após, conclusos para minuta de Termo de Ajustamento de Conduta;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/

63 3216-7600





920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009238

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 12/09/2022 após representação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, após denúncia feita pelo Sindicato de Enfermagem do Tocantins, noticiando-se o atraso no pagamento no mês de junho de 2021 dos servidores do Município de Ananás/TO que trabalham na saúde no Hospital Municipal.

No evento 4, a administração encaminhou resposta e evidências comprovando o pagamento dos salários no período constante da denúncia.

Na portaria de evento 5 foram solicitadas informações do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem no Estado do Tocantins, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestassem informações acerca dos documentos enviados no evento 4, bem como se a situação denunciada fora resolvida.

Apesar de notificado no dia 21/09/2022 às 17h:40min, o Presidente do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem no Estado do Tocantins – SEET até a apresente data, não encaminhou resposta (evento 6).

Pois bem!

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, eis que os fatos narrados não possuem, dentro dos parâmetros da razoabilidade, substrato suficiente para a continuidade do feito ou judicialização da questão, explico:

No que se referente à ausência de pagamento aos profissionais da saúde que laboram no hospital municipal de Ananás-TO verifica-se pelos documentos/comprovantes acostados no evento 4 que o problema fora regularizado.

Logo, a ausência de resposta do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem no Estado do Tocantins, ao menos por ora, mostra-se irrelevante, não obstante, poderá ser objeto de nova investigação caso haja denúncia nesse sentido.

Logo, inexistindo irregularidades, não há responsabilidade a ser averiguada.

Soma-se a isso que não aportaram quaisquer reclamações semelhantes de tais fatos durante o período, e provavelmente por excesso de volume de trabalho, as apurações efetivas não foram realizadas na data dos fatos, o que dificulta que efetivas averiguações, sem lastro mínimo, sejam realizadas quase 3 anos após os fatos.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.



A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros, sendo excepcional o reconhecimento da modalidade culposa, em que a ofensa ao dever objetivo de cuidado precisa estar seguramente marcada.

Nesses termos, é imperioso concluir que não estando evidenciado indícios ou elementos concretos da prática de ato de improbidade administrativa, o prosseguimento do inquérito civil torna-se infrutífero, consubstanciado ainda na ausência de elementos mínimos para o prosseguimento do apuratório apontado pelo denunciante anônimo.

Com efeito, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO.

Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.

A ouvidoria está sendo comunicada neste ato na aba " comunicações".

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Ananás, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2019.0002525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS , pelo Promotor de Justiça que abaixo subscreve, no uso das atribuições perante a Promotoria de Justiça de Ananás/TO, estabelecidas pela Portaria nº 649/2021, NOTIFICA aos eventuais interessados e a quem for de direito, da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO dos autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0002525 - que pode ser acompanhado pelo site https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search, clicando na guia consultar Procedimentos Extrajudiciais e inserindo-se o número do processo (2019.0002525) - instaurado com o objetivo de apurar suposto favorecimento de parentes com a contratação sem licitação na gestão da Prefeita de Riachinho/TO, Sra. Diva Ribeiro de Melo, bem como a existência de servidores fantasmas no quadro daquele município.

Desse modo, caso a parte queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante a Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional secretariabico@mpto.mp.br, ou pelo telefone Whatsapp (63) 99258 – 4310, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, ou postada via correios ao endereço Rua Olavo Bilac, Qd. 32, Lt 18, nº 465, CEP: 77890000 – Centro – Ananás/TO, Fone (63) 3236 3307.

Ananás, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



920470 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0008412

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça em razão de denúncia revelando a não concessão de progressão horizontal e vertical dos servidores públicos da educação de Ananás/TO.

A denunciante alega ainda, suposta contratação de servidores temporários e comissionados com recursos do FUNDEB.

Foram requisitadas informações a Municipalidade, que encaminhou respostas (ev. 6 e 11).

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do inquérito civil público, com fundamento nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, *in verbis:*

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar possível existência de ilegalidade consistente no não pagamento da progressão horizontal e vertical devida aos servidores públicos do magistério, conforme representação direcionada a este *parquet*.

Na mesma senda, a denunciante alega ainda, suposta contratação de servidores temporários e comissionados com recursos do FUNDEB.

Os fatos aqui noticiados foram confirmados a partir de diligências, mas atento ao relatado, forçoso reconhecer a desnecessária intervenção deste órgão de execução, haja vista a ausência de interesse público primário, social ou individual indisponível apto a exigir manifestação ministerial.

Ao analisar a documentação encaminhada pelo ente municipal, constatou-se que não há irregularidades nos pagamentos salariais dos servidores visto que as progressões foram concedidas, porém até o momento não houve a realização de concurso público tendo em vista questões orçamentárias.

Na hipótese vertente, o direito pleiteado não atinge a coletividade como um todo (progressão salarial), mas sim detém o objetivo principal de assegurar um direito específico e de caráter eminentemente patrimonial da categoria profissional de magistério.

Diante da existência de lei federal que estabelece acerca do piso salarial nacional, a municipalidade está obrigada a utilizá-la como parâmetro para a fixação da remuneração de seus servidores públicos da classe de professores, o que se torna matéria afeta a um direito disponível a ser requerido por aquele que detém interesse.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, diante da perda de seu objeto.

Resta pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que a caracterização de ato de improbidade



administrativa tipificado em qualquer das hipóteses previstas no art. 11 da LIA exige a presença do elemento subjetivo dolo, mesmo que genérico, conforme se vislumbra do excerto jurisprudencial do STJ abaixo colacionado:

"... Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 90 e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014." (STJ - AgRg no AREsp 135.281/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016).

Ademais, em análise à resposta do ente municipal verifica-se que na Secretaria de Educação estão lotados 81 educadores efetivos e 22 educadores temporários, ou seja, o número de efetivos é superior aos cargos temporários.

Outrossim, em que pese não haja ilegalidade na contratação de servidores para cargos em comissão, os quais são de livre nomeação e exoneração, devem ser observados os percentuais mínimos previstos em lei.

Calha registrar, que as supostas irregularidades na contratação de servidores temporários em Ananás-TO já são objeto de investigação no Inquérito Civil Público nº 2023.0004791 e, caso seja constatada preterição de servidores comissionados em detrimento de servidores concursados as medidas judiciais e extrajudiciais serão tomadas no bojo do referido procedimento.

Desse modo, face à ausência de dolo, não restou configurada a prática de ato de improbidade administrativa no caso em tela, não havendo o que se falar em prejuízos ao erário público.

Com isso, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2021.0008412 e determino as seguintes providências:

- 1) Conforme o mesmo dispositivo, dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como, demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Ananás-TO.
- 2) Após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1°, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.
- 3) Os demais interessados (interesse difuso) serão cientificados desta decisão por meio de publicação no diário oficial, cuja comunicação está sendo feita na aba "comunicações".



 $4) \ Comunico \ a \ ouvidoria \ neste \ ato \ cuja \ comunicação \ est\'a \ sendo \ feita \ na \ aba \ "comunicações" \ .$

Cumpra-se.

Ananás, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

Contatoe:

http://mpto.mp.br/portal/





Procedimento: 2022.0006687

e-Ext 2020.0006687

PAD/2523/2022

O presente procedimento teve como fim acompanhar e fiscalizar as ações adotadas de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença, *ab initio*.

No dia 25 de julho de 2022, o primeiro caso de paciente contaminado, tratando-se de um homem de 32 anos, morador da região do Bico do Papagaio.

Instado a se manifestar, o município informou ter conhecimento do fato, bem como adotou como prevenção o plano de contingência do Estado do Tocantins.

É o necessário.

Ante a resposta, verifica-se o cumprimento das balizas necessárias para o combate a doença no município, bem como todo o estado tem consciência desta e de sua responsabilidade.

Diante disso, entendo que não existe mais razões para a continuidade da presente demanda.

Isto posto, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo, em consonância com o Art. 23, II<u>1</u> c/c 28<u>2</u> da Res. CSMP/TO 005/2018.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

<u>1</u>Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições

2Art. 28. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 23, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Araguacema, 17 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO



Procedimento: 2022.0006688

e-Ext 2020.0006688

PAD/2525/2022

O presente procedimento teve como fim acompanhar e fiscalizar as ações adotadas de casos da doença Monkeypox (MPX) em diversos países não africanos, o que alertou as autoridades sanitárias em todo o mundo e chamou a atenção para a necessidade de ações precoces visando evitar a disseminação da doença, *ab initio*.

No dia 25 de julho de 2022, o primeiro caso de paciente contaminado, tratando-se de um homem de 32 anos, morador da região do Bico do Papagaio.

Instado a se manifestar, o município informou ter conhecimento do fato, bem como adotou como prevenção o plano de contingência do Estado do Tocantins.

É o necessário.

Ante a resposta, verifica-se o cumprimento das balizas necessárias para o combate a doença no município, bem como todo o estado tem consciência desta e de sua responsabilidade.

Diante disso, entendo que não existe mais razões para a continuidade da presente demanda.

Isto posto, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo, em consonância com o Art. 23, II<u>1</u> c/c 28<u>2</u> da Res. CSMP/TO 005/2018.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

<u>1</u>Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições

2Art. 28. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 23, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Araguacema, 17 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO



Procedimento: 2020.0001963

e-Ext 2020.0001963

PAD/1009/2020

O presente procedimento teve como fim acompanhar e fiscalizar as ações adotadas para o enfrentamento da crise do "coronavírus" (COVID-19), sob o comando dos Prefeitos(as) e Secretários(as) de Saúde dos municípios pertencentes à Comarca de Araguacema/TO (Araguacema e Caseara), determinando, *ab initio*.

Verificou-se neste período que os municípios adotaram as praticas norteadas pelo Ministério da Saúde, possibilitando o atendimento à população, segundo a universalização do SUS.

É o necessário.

Em virtude dos relatos encaminhados pelos municípios, verifica-se o cumprimento das balizas do MS, demonstrando que tais praticas já encontram-se consolidadas nas urbes, vez que não existe nenhuma informação do contrário.

Diante disso, entendo que não existe mais razões para a continuidade da presente demanda.

Isto posto, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo, em consonância com o Art. 23, II<u>1</u> c/c 28<u>2</u> da Res. CSMP/TO 005/2018.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

<u>1</u>Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições

2Art. 28. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 23, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Araguacema, 17 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO



Procedimento: 2023.0004388

e-Ext 2023.0004388

A presente iniciou-se após notícias anônimas dando conta de problemas quanto ao atendimento público de saúde na cidade de Caseara-TO, no setor de pediatria.

Foi informado que naquela urbe não tinha médico pediatra, nem fisioterapia intensiva para crianças.

Diante disso o Ministério Público do Estado do Tocantins, via Ouvidoria, ante a relevância pública das ações e serviços de saúde, por expressa disposição constitucional, e, visando o aprimoramento da Instituição na defesa do direito à saúde, com a finalidade de auxiliar os Órgãos de Execução deste *Parquet* na fiscalização da implementação e execução de políticas públicas desenvolvidas na defesa do direito individual e coletivo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, encaminhou o fato ao Centro de Apoio Operacional da Saúde - CaoSAÚDE, para compilação de dados e qualificação das demandas, além de outras medidas porventura cabíveis.

O anônimo não informou quando o fato ocorreu, nem noticiou quem seriam as pessoas que, supostamente, o atenderam.

É a síntese.

Conforme restou apurado, apesar da falta levantada, a qual se deu de forma extremamente genérica, impedindo uma ação mínima de investigação, percebe-se que o poder público envidou esforços no tratamento da criança, mesmo que isto não tenha sido feito na própria cidade.

Ressalto que a questão do problema no atendimento é alvo do CaoSAÚDE, o qual tem a expertise para traçar planos no sentido de viabilizar ao município o uso universal do SUS e favor da população.

Isto posto, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, em consonância com o Art. 5º, IV da Res. CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência aos interessados, nos termos do Art. 5º, § 1º da Resolução suso, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Araguacema, 17 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/a 25261a86a e 30c3b730d6d569dbbe 8823cba442e

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0410/2024

Procedimento: 2022.0010339

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 19 de abril de 2023, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 23/2007 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0010339, decorrente de representação da Empresa IC Portela Construtora Eireli, através do sítio da ouvidoria, tendo por escopo o seguinte:

1 – apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, inciso VIII e 11, inciso V, ambos da Lei n.º 8.429/92, sobre suposta prática de ilicitude e irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 011/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para Administração e Operacionalização, incluindo vigilância e manutenção do aterro de resíduos inertes do município de Araguaína-TO, conforme condições e especificações deste Edital e seus anexos.

CONSIDERANDO que frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva (art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/92), do mesmo modo frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros (art. 11, inciso V, da Lei n.º 8.429/92), condutas sujeitas as penas do art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92 com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/21;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP, o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º Resolução em alusão, poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, sendo a presente hipótese;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), notadamente na realização dos procedimentos licitatórios:

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (artigos 2º e 3º, ambos da Lei n.º 8.429/92), sem prejuízo da esfera criminal;

CONSIDERANDO que a administração no uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, bem como fundamentar seus atos e decisões, mormente os possam acarretar prejuízos a terceiros;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e impessoalidade, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;



CONSIDERANDO que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, prevê que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins, compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, estampados no *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil:

RESOLVE converter o procedimento denominado Procedimento Preparatório n.º 2022.0010339 em Inquérito Civil, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 4º da Resolução n.º 23/07 do CNMP e do art. 8º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

- 1 Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2022.0010339.
- 2 Objeto:
- 2.1 apurar a eventual ocorrência de atos de improbidade administrativa tipificados nos artigos 10, inciso VIII e 11, inciso V, ambos da Lei n.º 8.429/92, sobre suposta prática de ilicitude e irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preços n.º 011/2022.
- 3 Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;
- b) Designo os Analistas Ministeriais lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Inquérito Civil Público, no DOMP Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *E-ext*;
- d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- e) Reitere-se o ofício encaminhado ao Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público CAOPP, buscando esclarecer se as irregularidades apontadas no procedimento licitatório pelo denunciante restam configuradas, se houve lesão ao erário e o montante atualizado do prejuízo, oportunidade em que, informo o ingresso de Mandado de Segurança pela empresa interessada, bem como a juntada de diversos documentos afetos a Tomada de Preços n.º 011/2022, conforme Processo n.º 0026444-10.2022.8.27.2706.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.



Araguaína, data da inserção no sistema eletrônico.

Araguaina, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

DO COLCIAL ELETRÔNICO

06º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004264

EDITAL - Notificação de Arquivamento - Procedimento Administrativo nº 2023.0004264 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Jannis Dean Cirqueira Luz acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0004264, cujo objeto visa acompanhar a internação involuntária do paciente Jannis Dean Cirqueira Luz na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo nº 2484/2023 – NF nº 2023.0004264, foi instaurado, aos 23 de maio de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Jannis Dean Cirqueira Luz, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02). Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):"Autorizo a internação involuntária do paciente Jannis Dean Cirqueira Luz, para tratamento involuntário para dependência química, na instituição Renovar, data 25/4/23, sintomas compatíveis CID 10 F10.2 + F41.1 + F31.6, iniciando tratamento com psicofarmacos... Iniciando tratamento psiquiátrico terapêutico e psicológico, período 90 dias, podendo ser prorrogado." Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 06), o que foi atendido posteriormente (eventos 04 e 08). Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Jannis está de alta do tratamento de dependência química, desde 30/10/2023, em razão do cumprimento do tratamento para desintoxicação e conscientização (evento 10). O Procedimento Administrativo nº PA/2484/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Jannis Dean Cirqueira Luz, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 25/04/2023. Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Jannis está de alta do tratamento de dependência química, desde 30/10/2023, em razão do cumprimento do tratamento para desintoxicação e conscientização. Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justica de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2484/2023. Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da



notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0004602

EDITAL - Notificação de Arquivamento - Procedimento Administrativo nº 2023.0004602 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Iran Pereira dos Santos acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0004602, cujo objeto visa acompanhar a internação involuntária do paciente Iran Pereira dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo nº 2504/2023 – NF nº 2023.0004602, foi instaurado, aos 23 de maio de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Iran Pereira dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02). Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01): "Autorizo a internação compulsória do paciente Iran Pereira dos Santos, esquizofrênico, na Instituição Renovar, dia 28/4/23, sintomas compatíveis: CID 10 F20, iniciando tratamento psicofarmacos... Paciente necessita de tratamento especializado, o mesmo encontra-se em situação de rua, desleixo, alucinações, delírios, risco de morte, precisa de cuidados e acompanhamento (psiquiátrico)." Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 06), o que foi atendido posteriormente (eventos 04 e 08). Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Iran está de alta do tratamento de dependência química, desde 30/10/2023, em razão do processo para voltar a sociedade, por ter cumprido tempo suficiente para desintoxicação e conscientização (evento 10). O Procedimento Administrativo nº PA/2504/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Iran Pereira dos Santos, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 23/05/2023. Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Iran está de alta do tratamento de dependência química, desde 30/10/2023, em razão do processo para voltar a sociedade, por ter cumprido tempo suficiente para desintoxicação e conscientização. Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2504/2023. Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta



Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005127

EDITAL - Notificação de Arquivamento - Procedimento Administrativo nº 2023.0005127 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Heilano Pinto Dias acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0005127, cujo objeto visa acompanhar a internação involuntária do paciente Heilano Pinto Dias na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo nº 2499/2023 – NF nº 2023.0005127, foi instaurado, aos 23 de maio de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Heilano Pinto Dias, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02). Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01): "Autorizo a internação involuntária do paciente Heilano Pinto Dias, na instituição Renovar, data 11/5/23, para tratamento de dependência química (crack) sintomas compatíveis CID 10 F19, tratamento psicofarmacos... Necessita tratamento especializado para desintoxicação e conscientização, período 90 dias, podendo ser prorrogado." Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 06), o que foi atendido posteriormente (eventos 04 e 08). Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiguiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Heilano está de alta do tratamento de dependência química, desde 10/11/2023, em razão do cumprimento do tempo necessário para desintoxicação e conscientização (evento 10). O Procedimento Administrativo nº PA/2499/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Heilano Pinto Dias, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 11/05/2023. Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Heilano está de alta do tratamento de dependência química, desde 10/11/2023, em razão do cumprimento do tempo necessário para desintoxicação e conscientização. Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2499/2023. Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra



esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007687

EDITAL - Notificação de Arquivamento - Procedimento Administrativo nº 2023.0007687 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Rayan Carlos Batista acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0007687, cujo objeto visa acompanhar a internação involuntária do paciente Rayan Carlos Batista, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo nº 3736/2023 – NF nº 2023.0007687, foi instaurado, aos 1º de agosto de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Rayan Carlos Batista, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02). Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01): "Uso crênico de álcool mais ou menos 10 anos, desleixo, direção perigosa sob efeito de álcool (inúmeras vezes), risco de vida para si e terceiros, delírios, alucinações, convulsões, pensamento suicida, baixa autoestima, problemas financeiras, relutância com medicação." Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (evento 03), o que foi atendido posteriormente (evento 04). Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Rayan está de alta do tratamento de dependência química, desde 28/10/2023, em razão do cumprimento de tempo suficiente para desintoxicação e conscientização (evento 05). O Procedimento Administrativo nº PA/3736/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Rayan Carlos Batista, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 28/07/2023. Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Rayan está de alta do tratamento de dependência química, desde 28/10/2023, em razão do cumprimento de tempo suficiente para desintoxicação e conscientização. Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3736/2023. Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da



notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0008190

EDITAL - Notificação de Arquivamento - Procedimento Administrativo nº 2023.0008190 - 6ªPJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor Karlos Warley Araújo Queiroz acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2023.0008190, cujo objeto visa acompanhar a internação involuntária do paciente Karlos Warley Araújo Queiroz na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O presente Procedimento Administrativo nº 4266/2023 – NF nº 2023.0008190, foi instaurado, aos 22 de agosto de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Karlos Warley Araújo Queiroz, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02). Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01): "Paciente usuário de maconha a mais ou menos 15 anos, crack, não conseque lidar com emoções (sentimentos), pensamentos desorganizados, risco de vida para si e terceiros, não sabe lidar com responsabilidade, problemas sociais, familiares e financeiros, pensamentos suicidas, não consegue exercer suas atividades laborais." Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 05), o que foi atendido posteriormente (eventos 04 e 07). Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Karlos Warley está de alta do tratamento de dependência química, desde 26/01/2024, em razão do cumprimento do tratamento para desintoxicação e conscientização (evento 09). O Procedimento Administrativo nº PA/4266/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Karlos Warley Araújo Queiroz, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 11/08/2023. Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Karlos Warley Araújo Queiroz está de alta do tratamento de dependência química, desde 26/01/2024, em razão do cumprimento do tratamento para desintoxicação e conscientização. Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/4266/2023. Notifique-se Representados e o Representantes sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta



Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP. Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Gurupi, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008303

A 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o Senhor Isaías Virgílio Carneiro acerca da Decisão de Arquivamento proferida nos autos do procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, nos termos da decisão abaixo.

Esclarece-se que o representante que poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/4273/2023

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: Isaias Virgilio Carneiro

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente Isaias Virgilio Carneiro, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, situada em Gurupi/TO, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O presente Procedimento Administrativo nº 4273/2023 – NF nº 2023.0008303, foi instaurado, aos 22 de agosto de 2023, visando acompanhar a internação involuntária de Isaias Virgilio Carneiro, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica (evento 02).

Fundamentou o termo de declaração prestado pelo representante (evento 01):

"Paciente faz uso de álcool crônico + ou – 40 anos, debilitado, pensamentos desorganizados, agitado, confuso."

Com o objetivo de instruir a demanda, expediu-se Ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico, requisitando, no prazo de 05 (cinco) dias, informações acerca da internação involuntária do paciente (eventos 03 e 05), o que foi atendido posteriormente (eventos 04 e 07).

Por meio de atestado médico confeccionado pelo Psiquiatra Marlon Andrey Barros Lacerda CRM 5692, a Clínica Renovar informou que Isaias está de alta do tratamento de dependência química, desde 03/01/2024, em razão de retirada para cuidar da saúde (hospitalar) (evento 09).

É o relatório.



II - FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº PA/4273/2023 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de Isaias Virgilio Carneiro, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica, iniciada no dia 21/08/2023.

Após atuação desta Promotoria, restou esclarecido que, conforme atestado emitido por Psiquiatra da Clínica Renovar, Isaias está de alta do tratamento de dependência química, desde 03/01/2024, em razão de retirada para cuidar da saúde (hospitalar).

Assim urge compreender que, com a alta do paciente, deixa de existir justo motivo para continuidade do Procedimento, esgotando-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/4273/2023.

Notifique-se Representado e o Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

09º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/a 25261a86a e 30c3b730d6d569dbbe 8823cba442e

Contatoe:

http://mpto.mp.br/portal/





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0413/2024

Procedimento: 2023.0007986

Assunto (CNMP): Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente;

Objeto: Acompanhar e fiscalizar a estruturação da sede do Conselho Tutelar de Gurupi/TO;

Área de atuação: Infância e Juventude;

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0007986;

Data da Conversão: 06/02/2024;

Data prevista para finalização: 06/02/2025 (01 ano).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e, por fim, Lei Federal nº 8.069/90, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância públicas destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, nos moldes do art. 129, II, da CF/88;

CONSIDERANDO a função ministerial de analisar a atuação dos componentes da rede protetiva da infância e juventude, no que concerne à garantia e à promoção dos direitos de crianças e adolescentes, com escopo na disposição legal constante do art. 201, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, essencial do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos desse público, desenvolvendo, pois, relevante e imprescindível papel social na proteção das garantias inerentes às crianças e adolescentes, nos termos do que preconiza os arts. 131 e 136, ambos da Lei nº 8.069/90/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO a Resolução 170/2014, do CONANDA, em seu art. 17 § 1º, que dispõe sobre a estruturação da sede do Conselho Tutelar, que estabelece diretrizes para a estruturação da sede do Conselho Tutelar, a qual deve fornecer espaço físico e instalações adequadas que possibilitem o desempenho adequado das atribuições e competências dos conselheiros, bem como proporcionar um acolhimento digno ao público;

CONSIDERANDO que as ações e serviços destinados à infância e juventude são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que nos termos do 23, III, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o qual dispõe que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;



CONSIDERANDO o teor dos autos da NOTÍCIA DE FATO Nº 2023.0007986, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça com atribuição na seara da proteção à Criança e ao Adolescente, a qual foi instaurada com o propósito de fiscalizar a estruturação e o funcionamento do Conselho Tutelar de Gurupi/TO;

CONSIDERANDO ainda que a Notícia de Fato nº 2023.0007986, está prestes a expirar seu prazo e mostra-se necessária a adoção de outras providências para fins de verificação da denúncia;

RESOLVE:

Converter a presente NOTÍCIA DE FATO n.º 2023.0007986 em Procedimento Administrativo, tendo como objeto: acompanhar e fiscalizar a estruturação da sede do Conselho Tutelar de Gurupi/TO.

Como providências iniciais, determina-se:

- 1) A remessa da presente Portaria ao CSMP-TO e ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, para publicação;
- 2) Nomear para secretariar os trabalhos um técnico (a) ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- 3) Por fim, para adoção de novas providências, solicito colaboração da equipe técnica lotada nesta Promotoria de Justiça para que realize visita técnica à sede do Conselho Tutelar de Gurupi/TO, com elaboração de relatório.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Gurupi, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



920263 - NOTIFICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO

Procedimento: 2023.0012998

Denúncia feita via Disque 100 protocolo n. 2245502

A 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, notifica a reclamante para que se manifeste acerca da certidão de informação de evento 5, emitida pela Pedagoga lotada nesta Promotoria, acerca da transferência de matrícula da criança para outra instituição.

Prazo de 05 dias para manifestação, sob pena de arquivamento.

Gurupi, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0336/2024

Procedimento: 2023.0008397

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a presente subscreve, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n.51/2008, e art. 8º, Resolução n. 174/2017 CNMP,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a (...) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. 005/2018 CSMP/TO);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público, por meio de relatório do Conselho Tutelar de Recursolândia/TO, dando conta de possível crime contra a dignidade sexual da criança A.S.M.L., 10 anos, filha de ROSINEI MONTEL TAVARES e ERLEY LIMA BARREIRA, ocorrido no Município de Recursolândia/TO, sendo a autoria atribuída a um amigo da família, apontado como JOÃO BATISTA (a qualificar);

CONSIDERANDO que após solicitação ministerial, o Município de Recursolândia forneceu atendimento psicológico à vítima (evento 4);

CONSIDERANDO que foi solicitada a instauração de inquérito policial à 52ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Maria do Tocantins, entretanto, não foi indicado o número do procedimento investigativo no sistema E-proc (evento 11);

CONSIDERANDO o exaurimento da Notícia de Fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar situação de risco envolvendo a criança A.S.M.L., visando obter elementos que possam subsidiar o ajuizamento de ação cautelar de depoimento especial, medida de proteção ou a adoção de outra providência que se fizer pertinente, nos termos do art. 23, inciso III, da Res. CSMP 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento acerca da presente instauração;
- 2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público sem menção a nomes ou iniciais da adolescente, deixando de fixar cópia desta Portaria no placar Promotoria de Justiça por envolver interesse de incapaz;
- 3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Recursolândia/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a criança está frequente nas consultas psicológicas ofertadas pela equipe de saúde local, devendo informar quem está fazendo o seu acompanhamento até a Unidade Básica de Saúde;
- 4. Oficie-se à Assistência Social de Recursolândia/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, produzir e encaminhar



relatório do contexto social atual da criança, a fim de identificar se a criança ainda se encontra em situação de risco; se há contato com o agressor; se foi submetida aos procedimentos médico-legais necessários;

- 5. Oficie-se à 52ª Delegacia de Polícia Civil 52ª DPC Santa Maria, a fim de complementar a resposta apresentada no evento 11, consignando a necessidade de informar, com urgência, o número do procedimento investigativo no sistema E-proc, para fins de viabilizar o pleito de depoimento especial da vítima;
- 6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 02 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

DO OFICIAL ELETRÔNICO

02º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checarassinatura/a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0012350

1 - RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada sob o nº 2023.0012350, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público – Protocolo nº 07010629937202396, denúncia formulada anonimamente, encaminhada a esse Órgão de Execução para as providências de mister, versando sobre a suspensão do transporte escolar na zona urbana do município de Tocantínia de forma inexplicável, prejudicando famílias e alunos carentes, dificultando a aprendizagem e incentivando a evasão escolar, segundo a denunciante.

Recebida a mencionada denúncia, esta Promotoria de Justiça com o fito de buscar informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre possível instauração de procedimento próprio, determinou o envio de ofício ao Secretário Municipal de Educação do Município de Tocantínia para manifestar acerca dos fatos relatados na representação.

Em resposta, o Secretário da Educação informou que está cumprindo determinação inserta na Resolução nº 18/2021, a qual estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na execução, monitoramento e na fiscalização da gestão de veículos de transporte escolar nas redes públicas de educação básica no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

Referida resolução determina que os veículos que utilizam os recursos do PNATE deverão ser utilizados exclusivamente no transporte de alunos da educação básica pública, residentes em área rural, ressaltando no § 1º do artigo 14 que caso não haja prejuízo aos alunos da zona rural será permitido o transporte de alunos da educação básica pública, residentes em áreas urbanas.

Esclareceu que o município está cumprindo a risca com a Resolução nº 18/2021 visto que não possui frota suficiente para executar o transporte escolar na zona urbana sem prejuízo aos alunos das escolas rurais.

Informou ainda não ser verídica a alegação de que o município está tendo evasão escolar visto que no ano de 2023 não houve nenhum caso de aluno evadido, tanto na zona rural como na urbana.

É o breve relatório.

2 - MANIFESTAÇÃO:

Em análise a presente reclamação entendemos que não há nenhuma lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, ademais não há provas do alegado, sendo um denunciante recorrente da atual gestão municipal, pois o modo operante segue o mesmo padrão, ou seja, alegações infundadas e sem qualquer lastro de provas, além de ofensivas.

Inteira razão assiste o Secretário Municipal de Educação que diante da legislação pertinente aos fatos, cumpre integralmente com a referida resolução, como se não bastasse, sabemos que no município de Tocantínia não possui escolas tão distantes umas das outras, pois o município é de pequeno porte, ficando sim, a cargo dos pais e responsáveis o deslocamento dos filhos até a instituição escolar.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.



Assim, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público após averiguação preliminar no presente procedimento, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

3 - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagar qualquer ação judicial por não haver configurado lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0012350, pelos motivos e fundamentos acima declinados, determino a cientificação do reclamado, bem como promover informação do presente arquivamento à Ouvidoria do Ministério Público.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correcionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

DO OFICIAL ELETRÔNICO

01º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000586

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2024.0000586, Protocolo nº 07010640243202491. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0000586, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar a representação anônima formulado por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010640243202491.

Segundo representação: "Caros senhores (as), boa tarde! Informo que a presente deúncia é referente a Superitêndencia Regional De Educação de Miracema. No último concurso da EDUCAÇÃO do ESTADO DO TOCANTINS, foram disponibilizadas apenas 4 vagas imediatas e 1 vaga PCD para a cidade de Miranorte no cargo de COORDENADOR PEDAGÓGICO. No entanto, por meio de consultas no portal de transparência do Estado verificamos 9 contratos ocupando as vagas de Coordenadores entre eles (pedagógicos e de aréa), além disso, na APAE da cidade dispõe apenas de um coodenador pedagógico, onde pelo número de alunos atendimentos cabe imediatamente de mais um pedagogo para a função. Logo, pelo menos 10 vagas a serem preenchidas por efetivos do último concuso. Ocorre, que circula entre os educadores da cidade que as escolas estão novamente buscado recontratar os contratos para tais vagas. Nesse sentido, a presente denúncia é para que sejam averigada a situação afim de que a LEI seja cumprida e os novos concursados tenham suas vagas resguardadas."

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que a via adequada a ser utilizada pelo representante é a via judicial, via manejo de Mandado de Segurança, posto que uma vez aprovado no concurso tem o direito líquido e certo de ser nomeado.

Desse modo, caso identificada qualquer violação a seus direitos, deve o representante manejar ação por meio de recurso jurídico próprio, através de advogado contratado para tal finalidade.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.000586, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante, via edital, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquive-se.

Miranorte, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

DO OFICIAL ELETRÔNICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





920253 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0000691

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, na data de 24/01/2024, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: "Senhora promotora Renata- Natividade/To. Acredito que já tenha ouvido falar sobre o caminhão do lixo de Santa Rosa/To que é do prefeito Levi e que foi o sogro dele que passou o dinheiro pra a empresa comprar o caminhao do lixo no ano de 2020 para 2021. O secretário de agricultura maurinete sabe disso, na verdade quase todo mundo sabe que o caminhão do lixo é dele. Claro que no contrato está que é da empresa que ganhou o contrato, mas infelizmente não tenho como falar pessoalmente por medo de perseguição politica na cidade, pois tenho familia na prefeitura. Mas não ta dando ve tanta coisa errada e nao falar nada. Espero que possa ajudar. Se investigar direito acha. O sogro passou o dinheiro pra empresa ou foi o sogro que comprou o caminhao em sao paulo. Era um caminhão grande de lixo. Outra coisa, pergunta sobre o rolo da saúde envolvendo a servidora Aline que tava pedindo propina nas notas fiscal da saúde, ela ficava na farmácia, todo mundo na saúde sabe disso, é só chamar os concursados que eles falam a verdade a secretária e o prefeito abafaram porque ela é amante do prefeito.".

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

No ponto, a presente "denúncia anônima" se limita a tecer reclamações referentes a suposta contratação de caminhão de lixo pelo município de Santa Rosa do Tocantins, porém, não juntou provas mínimas que corroborassem com o afirmado, fazendo apontamentos genéricos.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.



Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI



920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2024.0000685

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Renata Castro Rampanelli, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2024.0000685, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI



920253 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0000685

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, na data de 24/01/2024, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: "Senhora promotora o caminhão pipa alugado pela prefeitura de santa rosa do tocantins - to é muito caro, quase 10 mil por um caminhao velho que nao vale 2 mil e toda vez é o mesmo caminhao desde o ano de 2021. como moradora do municipio fico revoltada com esse absurdo sem fala nas outras coisas, um monte de servidor contratado nao sei onde cabe tanta gente nessa prefeitura de santa rosa do tocantins. Nunca vi tanto contrato assim, nao sei como consegue pagar.."

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada.

No ponto, a presente "denúncia anônima" se limita a tecer reclamações referentes a suposta contratação de caminhão pipa pelo município de Santa Rosa do Tocantins, porém, não juntou provas mínimas que corroborassem com o afirmado, fazendo apontamentos genéricos.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI



920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2024.0000691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, a Dra. Renata Castro Rampanelli, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2024.0000691, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

04º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL





Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

URL: https://mpto.mp.br//portal/servicos/checar-

assinatura/a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

Contatos:

http://mpto.mp.br/portal/





PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0411/2024

Procedimento: 2023.0008577

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca do abuso sexual sofrido pela estudante, de 15 anos, perpetrado pelo motorista do ônibus escolar, estando este responsável, ainda, pela rota;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução no 005/2018, do CSMP, para acompanhar eventual violação aos direitos à saúde e dignidade da adolescente identificada nos autos, residente no município de Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- 1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução no 174/17 do CNMP e Resolução mo 005/18 do CSMP-TO;
- 2. Elabore-se Recomendação que verse sobre os requisitos para o exercício de funções relacionadas a



crianças e adolescentes, dentre eles colaboradores da educação, como professores, motoristas, monitores e congêneres.

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000751

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir das declarações da Sr.ª Marcia Azevedo Barbosa e posteriormente de pessoa anônima, tendo sido relatado o que segue:

"que gostaria de fazer uma "denúncia" contra Neidilene Barbosa da Silva, conselheira tutelar do município de Monte do Carmo; que a referida foi eleita no ano de 2023 e empossada em 10 de janeiro de 2024; que a conselheira foi a responsável pela separação da declarante e o seu marido, razão que ensejou diversas consequências à vida da declarante; que mesmo sem permissão, a conselheira compartilha fotos da sua filha, a infante (nome preservado) (1 ano), no "status" da rede social WhatsApp; que a declarante e conselheira chegaram às vias de fato no mês de dezembro de 2023, tendo sido registrado boletim de ocorrência contra a declarante; que a os fatos ocorreram antes da posse e a conselheira nega que esteja relacionada em processos judiciais; que a sua filha não tem contato com a conselheira; que a foto foi enviada pela mãe da declarante ao pai da infante, o qual por sua vez encaminhou para conselheira, sua atual companheira; que a conselheira alega que continuará compartilhando fotos da sua filha, pois tem a autorização do genitor".

"que soube por terceiros que NEIDILENE BARBOSA DA SILVA, conselheira tutelar de Monte do Carmo, postou uma foto da sua enteada, de um ano de idade, no status do WhatsApp, sem a autorização da genitora; que a conselheira tutelar está promovendo uma ação contra a genitora da infante e por conta disso a declarante acredita que ela não preencha os requisitos para atuar como conselheira tutelar".

Não foram apresentadas provas das alegações.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser indeferida.

Com efeito, não foi verificada na referida comunicação fatos que justifiquem a intervenção Ministério Público no caso.

Não obstante ser atribuição desta Promotoria de Justiça a tutela da infância e juventude, não são todas e quaisquer questões que se inserem no campo de atuação deste órgão. Na notícia de fato em comento, se verifica possível conflito entre a declarante identificada e a conselheira tutelar, que em nada atinge o exercício do *múnus público*.

A atividade de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral, sendo essa presunção "juris tantum", relativa, valida até prova em contrário. O que não se comprovou no feito.

In casu, depreende-se das declarações, em suma:

- 1. Que mesmo sem permissão, a conselheira compartilha fotos da sua filha;
- 2. Que a declarante e conselheira chegaram às vias de fato no mês de dezembro de 2023, tendo sido registrado boletim de ocorrência contra a declarante;
- 3. Que a sua filha não tem contato com a conselheira;



- 4. Que a foto foi enviada pela mãe da declarante ao pai da infante, o qual por sua vez encaminhou para conselheira, sua atual companheira;
- 5. Que a conselheira tutelar está promovendo uma ação contra a genitora da infante. (Grifei)

Compreendendo o caso, verifica-se que a comunicação apresentada recai no fato da conselheira tutelar (1) ter compartilhado foto de infante sem autorização da genitora, (2) ter chegado às vias de fato com a declarante e (3) estar promovendo uma ação judicial contra essa.

Ocorre que nenhuma dessas condutas, por si só, destituem a idoneidade moral da conselheira tutelar, vez que essa, conforme as declarações carreadas, (1) compartilhou foto da enteada sob o consentimento do genitor, seu atual companheiro, (2) figura como alegada vítima de vias fato, visto que foi quem registrou o boletim de ocorrência e (3) é o polo ativo de ação promovida contra a declarante.

Referido conflito deve ser dirimido entre as partes na seara do direito privado, não interferindo no exercício da função de conselheira tutelar, uma vez que essa percorreu todos os requisitos legais para a sua investidura.

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, INDEFIRO a presente Notícia de Fato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Dê-se ciência à noticiante identificada pelo mandado de notificação e ao anônimo por meio de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008578

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 25 de agosto de 2023, acerca das irregularidades do transporte escolar na Zona Rural do Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional-TO.

Foram expedidos ofícios solicitando informações à Secretaria Municipal de Educação (evs. 3, 7), contudo, sem resposta.

Por fim, certificou-se a localização de autos de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo *Parquet* (ev. 8).

É o breve relatório.

Conforme mencionado, ao compulsar o sistema e-Proc, verifica-se que o transporte escolar do município de Porto Nacional já é objeto de ação proposta por esta promotoria de justiça por meio da execução de título extrajudicial (autos nº 0010101- 40.2022.8.27.2737), em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca.

Das declarações não se observa a identificação de usuários específicos relacionados à demanda, sendo tratada de forma coletiva, de modo que a celeuma deste feito guarda relação com a execução já em curso.

Posto isto, não há providências a serem adotadas nos presentes autos, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados, caso existentes, serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 06 de fevereiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTICA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR

CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA

PROMOTOR DE JUSTICA ASSESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA

DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTICA

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES

PROCURADORA DE JUSTICA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ

PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI

PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI

PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI

PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA

MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA

PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL -ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 07/02/2024 às 18:00:55

SIGN: a25261a86ae30c3b730d6d569dbbe8823cba442e

Contatos:
http://mpto.mp.br/portal/

